



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.901391/2021-36
ACÓRDÃO	1101-002.331 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: **2016**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, demonstrando, mediante documentação hábil e idônea, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito pleiteado.

SALDO NEGATIVO. PARCELAS. CSLL RETIDA NA FONTE. APROPRIAÇÃO PROPORCIONAL.

Quando a CSLL é retida sob código que engloba mais de um tributo, é necessário realizar a apropriação proporcional para fins de composição do saldo negativo do período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pela contribuinte (e-fls.141/151), contra acórdão da DRJ (e-fls. 1143/1152), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado em PER/DCOMP, referente a saldo negativo de CSLL, referente ao exercício de 2017. Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº 3098708, de 05/07/2021, que reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2017 – 01/01/2016 a 31/12/2016, consequentemente HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 32816.71834.260520.1.3.03-0635, e NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada nos PER/DCOMP 33689.88438.120620.1.3.03-5143; 38415.84788.120620.1.3.03-2367; 02754.18066.120620.1.3.03-9464; 09730.94917.120620.1.3.03-0239; 31689.72019.120620.1.3.03-0831.

Conforme consta do Despacho Decisório os valores de retenção na fonte de CSLL foram parcialmente confirmados:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 DRF - SANTOS

DESPACHO DECISÓRIO
 Nº da Comunicação: 3098708
 DATA DE EMISSÃO: 05/07/2021

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO
 CNPJ: 42.565.897/0001-98 NOME EMPRESARIAL: INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA.

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP
 PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO: 32816.71834.260520.1.3.03-0635 PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO: Exercício 2017 - 01/01/2016 a 31/12/2016 TIPO DE CRÉDITO: Saldo Negativo de CSLL Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10845-901.391/2021-36

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL
 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas na composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP								
PARC. CRÉDITO	IN EXTERIOR	INTERIORES	FORTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	743.506,84		0,00	0,00	0,00	0,00	743.506,84
CONFIRMADAS	0,00	677.577,74		0,00	0,00	0,00	0,00	677.577,74

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 141.963,58 Valor RCF: R\$ 141.963,58
 Somatório das parcelas da composição do crédito na RCF: R\$ 755.057,27
 CSLL devida: R\$ 623.097,69
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 54.684,05

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:
 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
 HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 32816.71834.260520.1.3.03-0635.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 33689.88638.120620.1.3.03-5193 38415.84788.120620.1.3.03-2367 02754.18066.120620.1.3.03-9464 32079.02637.120620.1.3.03-6843
 09730.94917.120620.1.3.03-0239 31689.72019.120620.1.3.03-0831

Ciente dessa decisão, a interessada protocolou sua manifestação de inconformidade, em 05/08/2021, na qual alega, síntese, que:

i- em preliminar, a nulidade do despacho decisório

Nulidade do despacho, “na medida em que a Fiscalização Federal não cumpriu o seu dever de investigação, conforme determina o artigo 142, do CTN, o que acarreta flagrante prejuízo ao exercício do direito de defesa da Recorrente;”

Traz à baila o princípio da verdade material, alega que seria obrigação da RFB “apurar a real existência do direito de crédito postulado pela Requerente” e que não fora intimada “a apresentar outros documentos que julgasse necessários”, assim teria preterido seu direito de defesa sendo, portanto, nulo o despacho nos termos do art. 59, inciso II do PAF.

ii – no mérito alega a certeza e liquidez do crédito postulado.

Alega que o a glosa decorreria de suposta divergência entre valores declarados na ECF e o valor total da CSLL retida na fonte, mas que possuiria “todas as informações necessárias para comprovar as retenções da CSLL sobre os rendimentos por ela declarados, tais como qualificação da fonte pagadora e o número das notas fiscais que acobertaram a prestação de serviço que lastreia os rendimentos em questão”, apresentando os documentos no Doc. Nº 4 juntado aos autos.

Por fim requer, que seja reconhecida a preliminar de nulidade, e caso não acolhida, que seja julgado procedente a manifestação de inconformidade e reformando-se o Despacho Decisório nº 3098708 para reconhecer o direito creditório postulado através da PER/DCOMP nº 32816.71834.260520.1.3.030635.

É o relatório.

Nada obstante, o Acórdão da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, demonstrando, mediante documentação hábil e idônea, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito pleiteado.

SALDO NEGATIVO. PARCELAS. CSLL RETIDA NA FONTE. APROPRIAÇÃO PROPORCIONAL.

Quando a CSLL é retida sob código que engloba mais de um tributo, é necessário realizar a apropriação proporcional para fins de composição do saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Ato contínuo, a recorrente foi cientificada em 06.08.2024 (efls.1184) da decisão de piso e juntou o Recurso Voluntário às efls.1187, em 03.09.2024, às efls. 188/201, em que defende, em síntese sumarizada: Preliminarmente: a) tempestividade do recurso; no mérito; b) a nulidade do acórdão recorrido, por violação ao art. 142 do CTN; no mérito: b) a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado; c) erro na apuração do crédito, já que **“a autoridade administrativa não considerou os valores excedentes, se atendo apenas àquelas operações em que o valor declarado no PER/DCOMP seria inferior ao constante em DIRF”**; c) respeito à verdade material.

Finalmente, requer:

20. Por todo o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao recurso voluntário ora interposto, para:

i) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, na parte que deixou de homologar a integralidade das compensações, em virtude do descumprimento do dever de investigação por parte da Fiscalização Federal, em nítida inobservância ao disposto no artigo 142, do CTN, de modo que seja determinado que a Fiscalização Federal cumpra o seu dever legal de apurar a real existência do respectivo direito creditório; e

ii) *quanto ao mérito, seja reformado o acórdão recorrido, para reconhecer o direito creditório postulado através da PER/DCOMP nº 32816.71834.260520.1.3.030635 com a consequente desconstituição dos débitos de IRRF, PIS-Importação e COFINS-Importação ora em exigência;*

iii) *subsidiariamente, a Recorrente pleiteia seja reconhecido os valores de CSLL retidos na fonte no montante de R\$ 725.693,03, conforme comprovado em DIRF e atestado pela própria fiscalização, sendo parcialmente homologada a declaração de compensação, no limite do crédito reconhecido, caso não seja esse o entendimento dos i. julgadores, a Recorrente pleiteia pela baixa do processo em diligência para cruzamento dos créditos reconhecidos em DIRF.*

21. *Por oportuno, valendo-se da permissão contida no § 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, c/c o artigo 18 do aludido decreto, bem como em atenção ao princípio da busca da verdade material, a Recorrente protesta pela posterior juntada de outros documentos, bem como pela realização de diligência, que reforcem ainda mais as razões aqui expostas e de modo que sejam sanadas quaisquer dúvidas ainda existentes sobre o direito por ela pleiteado na presente*

defesa administrativa e desde já informa ter interesse na realização de sustentação oral.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo parcial conhecimento, conforme explicarei adiante.

Conforme relatado, trata-se de Despacho Decisório nº 3098708, de 05/07/2021, que reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2017 – 01/01/2016 a 31/12/2016, consequentemente HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 32816.71834.260520.1.3.03-0635, e NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada nos PER/DCOMP 33689.88438.120620.1.3.03-5143; 38415.84788.120620.1.3.03-2367; 02754.18066.120620.1.3.03-9464; 09730.94917.120620.1.3.03-0239; 31689.72019.120620.1.3.03-0831:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	743.506,84	0,00	0,00	0,00	0,00	743.506,84
CONFIRMADAS	0,00	677.577,74	0,00	0,00	0,00	0,00	677.577,74

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 141.963,58 Valor ECF: R\$ 141.963,58

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 765.057,27

CSLL devida: R\$ 623.093,69

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 54.484,05

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 32816.71834.260520.1.3.03-0635.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

33689.88438.120620.1.3.03-5143	38415.84788.120620.1.3.03-2367	02754.18066.120620.1.3.03-9464	32079.02437.120620.1.3.03-6843
09730.94917.120620.1.3.03-0239	31689.72019.120620.1.3.03-0831		

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
108.199,68	21.639,86	3.658,03

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

A decisão recorrida manteve o despacho decisório na integralidade, julgando, portanto, improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Porém, antes de adentrar nas razões opostas pela Recorrente em seu Recurso Voluntário (fls. 1188/1201), importa analisar o pedido de "Aditamento ao Recurso Voluntário" (fls. 1211/1219) apresentada em **05/03/2026**, em suas palavras, *com a finalidade exclusiva de juntar documentos que corroboram fatos já oportunamente suscitados e debatidos nos autos, não havendo qualquer inovação de matéria, mas tão somente o reforço probatório de alegações anteriormente deduzidas.*

Nesse aspecto, registro que sobre este tema, consolidei entendimento favorável à análise dos documentos, tal qual entendimento proferido pelo Conselheiro Fredy Albuquerque no 1201- 004.911:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação de DCTF que controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

É possível analisar o direito creditório mediante reconhecimento de retificação tardia de DCTF do contribuinte, com fundamento na busca da verdade material.

Este posicionamento já foi adotado por esta turma em outras oportunidades como ilustra o Acórdão n 1101-001.805:

Número do processo: 10880.946344/2009-07

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Sep 15 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Fri Nov 28 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2004 ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO. A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais. O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO CSLL. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES E EFETIVO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. Para utilização dos valores retidos como dedução na apuração da CSLL devida, faz-se necessário a demonstração da efetiva retenção da contribuição e a comprovação da tributação dos correspondentes rendimentos.

Numero da decisão: 1101-001.805

Nome do relator: EDMILSON BORGES GOMES

Assim, passo a analisar os fundamentos aduzidos no Recurso Voluntário, considerando ainda os documentos juntados extemporaneamente.

Inicialmente, a recorrente alega **preliminarmente** a nulidade do acórdão recorrido, pois este supostamente não cumpriu a sua obrigação legal de apurar a real existência do direito postulado pela Recorrente (busca da Verdade Material). Segundo ela, a DRJ deixou de homologar integralmente a compensação apresentadas, não levando em consideração os elementos constantes na planilha apresentada pela Recorrente por entender que as informações juntadas pela Recorrente não teriam apresentado elementos que corroborassem o direito creditório.

Contudo, como se verifica, **a análise e o sopesamento do acervo probatório são matérias estritas de mérito**, de sorte que afasto a alegação de nulidade suscitada.

Já no **mérito**, a Recorrente sustenta que crédito declarado pela Requerente é líquido e certo e fundamentado em documentos hábeis e idôneos que, caso tivessem sido analisados, comprovariam a legitimidade do saldo negativo apurado no ano de 2016.

Ainda, esclarece que o saldo negativo de CSLL declarado é composto pelos pagamentos das estimativas da contribuição e pela retenção da referida contribuição sobre os rendimentos recebidos pela Requerente ao longo do ano de 2016, que foi regularmente declarada na ECF transmitida pela Requerente.

Assevera também que possui todas as informações necessárias para comprovar as retenções da CSLL sobre os rendimentos por ela declarados, tais como qualificação da fonte pagadora e o número das notas fiscais que acobertaram a prestação de serviço que lastreia os rendimentos em questão. Acresce que, da análise da referida planilha, é possível extrair todos os elementos necessários para apuração do direito creditório postulado, inclusive as informações sobre a fonte pagadora e as notas fiscais de serviço sobre as quais foram retidos o imposto de renda que lastreia o saldo negativo apurado pela Autora.

Pois bem.

Importa consignar desde logo que se concorda com as premissas adotadas pelo acórdão Recorrido, qual sejam: (i) o ônus de demonstrar o direito creditório é do contribuinte; (ii) as retenções na fonte podem ser comprovadas por outros meios de prova, além da DIRF (Súmula CARF n. 143).

No caso em tela, a decisão recorrida foi clara ao estabelecer que *caso tenha sofrido retenções na fonte pode provar apresentando, entre outros documentos, as Notas Fiscais com as retenções, o extrato bancário como valor líquido recebido, sua contabilidade, e outros documentos que julgar necessário.*

No caso, embora tenham sido apresentadas as notas fiscais, **não foram apresentados os extratos bancários que demonstrem que os valores efetivamente recebidos foram líquidos de tributos.**

Assim, **entendo que não foram efetivamente comprovadas as retenções na fonte.**

Por fim, quanto ao eventual **erro na apuração do crédito**, trata-se de matéria não alegada em manifestação de inconformidade.

Trata-se, portanto, de inovação manifesta na petição recursal, uma vez que o art. 17 do Decreto 70.235 de 1972 expressamente estabelece:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Inclusive já me manifestei sobre situações similares no Acórdão n. 1201-005.549, de minha relatoria, cuja ementa abaixo transcrevo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.

Naturalmente, tratando-se, no caso, de manifestação de inconformidade, há elementos a serem sopesados à luz da natureza da petição impugnatória, que deve se referir ao fato de, através do despacho decisório da autoridade administrativa, possibilitar ou não a

apresentação prévia desses argumentos em petição impugnatória de primeira instância ou não. Em minha leitura, a resposta é positiva e o ora Recorrente poderia ter apresentado em primeira instância esse argumento, sem qualquer prejuízo, mas simplesmente não o fez, optando por fazê-lo somente em segunda instância.

Assim, não é possível conhecer o argumento apresentado apenas em sede recursal pelo contribuinte, com fundamento no dispositivo legal supracitado.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz